PROJETO DE LEI Nº 320 /2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão do nome do fabricante nas etiquetas de preço e do adesivo ou etiquete original do fabricante nas embalagens de produtos perecíveis vendido de forma fracionada, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1°. Fica obrigatório a inclusão do nome do fabricante nas etiquetas de preço afixadas em produtos alimentícios do setor de frios e congelados vendidos de forma fracionada no Município de Salvador.

Art. 2°. Os estabelecimentos comerciais deverão manter, nas embalagens desses produtos fracionados, o adesivo ou etiqueta original do fabricante contendo a identificação da origem e demais informações obrigatórias.

Art. 3°. O descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, especialmente as estabelecidas no artigo 56 da Lei Federal n° 8.078/1990.

Art. 4°. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 11 de agosto de 2025

Jorge Araújo
Vereador – PP

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei tem por objetivo garantir maior transparência e segurança alimentar aos consumidores que adquirem produtos fracionados do setor de frios e congelados, preservando as informações essenciais de origem e rastreabilidades.

É comum que esses produtos sejam expostos no comércio varejistas, apenas com descrições genéricas, sem identificar o fabricante na etiqueta de preço ou na embalagem. Essa prática pode induzir o consumidor a erro, levando-o a acreditar que está comprando produto de uma marca conhecida, quando, na verdade, trata-se de outro fabricante.

Ademais, a Lei Federal n° 8.078/1990 que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor (CDC), no 6° inciso III, expõe que é direito básico do consumidor receber informações claras, correlatas e precisas sobre os produtos colocados à venda, incluindo sua origem e composição. Além disto, o artigo 31 da Lei Federal supramencionada, determina que a apresentação de produtos deve assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, incluindo necessariamente a origem e o nome do fabricante.

Deste modo, a Constituição Federal aponta nos artigos 5°, inciso XXXXII, e 170, inciso V, que estabelecem, respectivamente, que o Estado promoverá na forma da lei, a defesa do consumidor, e que a defesa do consumidor é princípio da ordem econômica

Portanto, a Carta Magna de 1988, menciona no art. 30, inciso I e II, reconhece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber

Outrossim, as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) sob a Resolução n° 727/2022, reforçam a importância da rastreabilidade de alimentos fracionados, protegendo a saúde pública e dando condições aos órgãos fiscalizadores de apurar eventuais irregularidades.

Com o objetivo de corrigir essa distorção e garantir o direito à informação clara, o projeto propõe medidas complementares, a obrigatoriedade de incluir o nome do fabricante na etiqueta de preço, e fixar nas embalagens de produtos fracionados, a etiqueta ou adesivo original do fabricante, ou parte dela que contenha obrigatoriamente essa identificação.

Essas medidas são essenciais para que o consumidor saiba, no momento da compra, quem é o legítimo fabricante do produto, assegurando escolhas mais conscientes, prevenindo fraudes e fortalecendo a confiança nas relações de consumo.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Diante do exposto, encaminho a meus pares a presente proposta legislativa para análise e aprovação.

Salvador, 11 de agosto de 2025

Jorge Araújo
Vereador - PP